



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RtPaut no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171408 - MG
(2020/0073818-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENINOS DE JESUS
ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE JULGAMENTO PRESENCIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO.

1. O STJ possui entendimento de que, Tratando de questão meramente procedimental a inclusão do Agravo Interno em pauta presencial ou virtual, consoante o disposto no RISTJ (arts. 184-A e 184-F, § 2º), possui natureza de mero despacho, sendo insuscetível de recurso (AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1.825.920/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma e DJe 20/10/2021).
2. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso (AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1.825.459/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma e DJe 26/02/2021).
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de março de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no RtPaut no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.408 - MG
(2020/0073818-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENINOS DE JESUS
ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Instituto Educacional Pequenininos de Jesus contra decisão às fls. .816-817 que indeferiu seu pedido de julgamento presencial do Agravo Interno de fls. 843-850, e-STJ.

Defende o recorrente que ter sido violada a ampla defesa e o contraditório. Pede a realização de novo julgamento do Agravo Interno, oportunizando-lhe a sustentação oral.

Sem impugnação, conforme certidões às fls. 881-882, e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no RtPaut no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.408 - MG
(2020/0073818-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENINOS DE JESUS
ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE JULGAMENTO PRESENCIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO.

1. O STJ possui entendimento de que, Tratando de questão meramente procedimental a inclusão do Agravo Interno em pauta presencial ou virtual, consoante o disposto no RISTJ (arts. 184-A e 184-F, § 2º), possui natureza de mero despacho, sendo insuscetível de recurso (AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1.825.920/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma e DJe 20/10/2021).
2. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso (AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1.825.459/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma e DJe 26/02/2021).
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8 de fevereiro de 2022.

O STJ possui entendimento de que se Tratando de questão meramente procedimental a inclusão do Agravo Interno em pauta presencial ou virtual, consoante o disposto no RISTJ (arts. 184-A e 184-F, § 2º), possui natureza de mero despacho, sendo insuscetível de recurso.

Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OPOSIÇÃO A JULGAMENTO VIRTUAL. DESPACHO. AUSÊNCIA DE NATUREZA DECISÓRIA. INSUSCETÍVEL DE RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

II - Tratando-se de questão meramente procedimental a inclusão do Agravo em pauta presencial ou virtual, consoante o disposto no RISTJ (arts. 184-A e 184-F, § 2º), possui natureza de mero despacho, sendo insuscetível de recurso.

III - O Código de processo Civil de 2015, no art. 1.001, dispõe que os despachos são irrecorríveis (AgInt na PET no AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1203602/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJe de 13.05.2019 e AgInt nos EDcl no AREsp 1171672/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJe de 12.09.2018).

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno não conhecido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1.825.920/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma e DJe 20/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO.

1. Os despachos de mero expediente são atos judiciais desprovidos de conteúdo decisório que têm por função impulsionar o feito, daí porque, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso.

2. Hipótese em que a irresignação formulada pelo Município recorrente objetiva impugnar, na verdade, o despacho que rejeitou o pedido de julgamento presencial.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no RtPaut no REsp 1.825.459/BA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma e DJe 26/02/2021)

Pelo exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no RtPaut no CC 171.408 / MG

Número Registro: 2020/0073818-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00100503520195030156 00107631020195030156 00771973020188130271 100503520195030156
10271180077197001 10271180077197002 107631020195030156 771973020188130271

Sessão Virtual de 09/03/2022 a 15/03/2022

Relator do AgInt no RtPaut

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENINOS DE JESUS

ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PEQUENINOS DE JESUS

ADVOGADO : DHOUGLAS ARAUJO SOARES - MG176129

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRUTAL - MG

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de março de 2022